



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Recurso nº. : 140.738
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.799

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA. Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63

Acórdão nº : 106-14.799

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63

Acórdão nº : 106-14.799

Recurso nº : 140.738

Recorrente : JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 139/143) lavrado em 14.12.2000, cuja intimação se deu por assinatura no corpo do auto em 19.12.2000.

A fiscalização foi iniciada com a entrega à repartição fiscal, dos dados bancários vindos da quebra do sigilo determinada pela Justiça Federal no Acre, atendendo a pedido do Ministério Público Federal que, por sua vez, motivou-se por notícias vindas da CPI do "Narcotráfico".

O i. auditor responsável pela fiscalização vislumbrou indício de omissão de rendimentos, diante da diferença entre os rendimentos declarados para o ano-base de 1995, e os valores transitados na conta corrente mantida pelo ora recorrente no Banco do Brasil.

Assim, em outubro de 2000 intimou o contribuinte a esclarecer as origens dos créditos e depósitos bancários na conta corrente especificada no Termo de fls. 06/10.

O número da conta referido pelo Fiscal não correspondia à conta do contribuinte, como se vê na resposta juntada à fl. 28.

Houve nova intimação, com correção dos dados da conta questionada, sendo que em 20 de novembro de 2000 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo (fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63

Acórdão nº : 106-14.799

37) para prestar os esclarecimentos, tendo em vista o prazo de 20 ou 30 dias que a agência bancária informou ser necessário para reunir toda a documentação.

Em seguida, há registro no Termo de Verificação Fiscal (fl. 125), de que teria sido enviada "re-intimação" dando-lhe mais 5 dias para cumprir a exigência. No entanto, não se encontra nos autos esse documento. Há o AR de fl. 22, recebido por pessoa diversa do contribuinte, e na folha seguinte há termo de constatação e intimação fiscal, que concede 2 dias, e não cinco como relatado:

Enfim, sem a resposta do contribuinte, sobreveio o lançamento, que considerou omissão de rendimentos, apurada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, os cheques emitidos e que não tiveram sua aplicação esclarecida. Vale dizer, todos os cheques emitidos, liquidados daqueles estornados, relativos a empréstimos com o banco, etc., foram tidos como dispêndios/consumo.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando decadência, arguindo nulidade pela falta de intimação prévia para esclarecer ou pagar o débito nos termos do artigo 842 do RIR/99, e contestando o mérito.

A DRJ em Belém manteve o lançamento, asseverando que a decadência deveria ser calculada nos termos do artigo 173 do CTN, que não a nulidade alegada e que houve apuração correta de rendimentos omitidos:

Contra a decisão de 1ª Instância o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 180 a 195, onde reitera os argumentos apresentados com a impugnação, acrescentando precedentes à coletânea jurisprudencial, e se abstém de insistir na tese de nulidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63

Acórdão nº : 106-14.799

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido por arrolamento de bens correspondente ao montante exigido.

Sobre a decadência, tenho que a decisão recorrida é acertada em sua conclusão. Não houve a incidência da regra decadencial, mas não porque, como asseverou a DRJ, aplicar-se-ia o artigo 173 do CTN, mas sim, porque, aplicando-se o §4º do artigo 150, temos que o fato gerador ocorreu no dia 31 de dezembro de 1995, na esteira da jurisprudência desta Câmara. Assim, como o lançamento foi conformado pela intimação regular em 19 de dezembro de 2000, não transcorreram os cinco anos para a extinção do crédito.

Quanto ao mérito, vejo que a decisão *a quo* merece reforma. É que se trata de período em que não vigorava, nem havia sido publicada, a Lei nº 9.430/96, que estabeleceu a já largamente debatida presunção de que os depósitos e créditos em conta corrente são rendimentos tributáveis, salvo prova em contrário produzida pelo contribuinte.

Portanto, no período enfocado nestes autos, cabia ao Fisco a demonstração dos sinais exteriores de riqueza, que a jurisprudência deste tribunal administrativo anunciou como elemento imprescindível à autuação por omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63
Acórdão nº : 106-14.799

rendimentos. Era incumbência do Auditor responsável pela fiscalização apurar que os valores existentes ou transitados na conta do contribuinte, converteram-se em efetivo acréscimo patrimonial, a denotar a omissão de riquezas novas.

Como se verifica à fl. 125, na fundamentação do lançamento, o i. Auditor empregou presunção de que os cheques emitidos e os saques realizados representam rendimentos omitidos. No entanto, sendo fatos ocorridos no ano de 1995, carece de suporte legal a presunção realizada.

No quadro 6 (fls. 136 e 137), que ilustra a variação patrimonial mês a mês, a última linha da planilha “dispêndios/aplicações”, aponta os “cheques emitidos pelo contribuinte e não justificados quanto a sua destinação. (17)”. A não justificação da destinação dos cheques não autorizava a presunção de que eram rendimentos omitidos, em se tratando de fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.430.

Ademais a rubrica eleita “acréscimo patrimonial a descoberto”, revela face diversa do mesmo fato que a Lei 9.430 veio tornar elemento deflagrador de presunção, qual seja, a disponibilidade em conta corrente, sem justificação de origem.

Refletindo o entendimento que aqui manifesto, segue julgado da Quarta Câmara, em situação análoga a aqui enfrentada:

Recurso :134765
Câmara :QUARTA CÂMARA
Numero Processo :13706.002862/2001-61
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :IRPF
Data da Sessão :01/12/2004 01:00:00
Relator :Nelson Mallmann
Decisão :Acórdão 104-20337



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

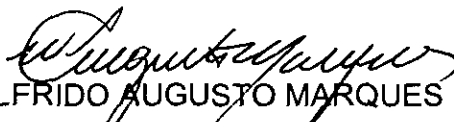
Processo nº : 10232.000041/00-63
Acórdão nº : 106-14.799

Resultado :DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão :

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - FLUXO FINANCEIRO - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo financeiro de rendimentos e de despesas/aplicações ("fluxo de caixa"), efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado à utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária é ilegítima a sua imputação como aplicações no fluxo financeiro. Recurso provido."

Pelo exposto, conheço do recurso, afastando a preliminar de decadência, e lhe dou provimento, para cancelar o lançamento com base nos cheques emitidos, cuja aplicação não foi apurada pela fiscalização, quando ainda não existia a inversão do ônus da prova posteriormente inserida no artigo 849, do RIR/99, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63
Acórdão nº : 106-14.799

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO Redatora-Designada

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63

Acórdão nº : 106-14.799

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (original não contém destaques)*

A autorização legal para a tributação do acréscimo patrimonial e de sinais exteriores de riqueza já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/1962 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/1965 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

1. as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
2. os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º, e art. 4º e a Lei 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59:

Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63
Acórdão nº : 106-14.799

pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art.59. São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível dos contribuintes, observado o disposto no art. 895 (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º § 1º)

O art. 142 do CTN, assim preceitua:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal provou que o valor das despesas feitas pelo recorrente foi superior ao montante dos rendimentos declarados em todos os meses de 1995 (fls. 128 a 137).

Ao contrário do que o recorrente alega, a tributação não incidiu sobre os valores depositados em suas contas bancárias. As informações bancárias, obtidas com a quebra de sigilo, apenas integraram o quadro de recursos e aplicações, demonstrativo de confecção obrigatória para se apurar acréscimo patrimonial a descoberto. A tributação incidiu sobre o montante apurado como acréscimo patrimonial a descoberto, obtida pela diferença entre os rendimentos declarados e as despesas comprovadamente realizadas pelo recorrente nos meses de janeiro a dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10232.000041/00-63

Acórdão nº : 106-14.799

Cabia ao recorrente, trazer aos autos provas de que o acréscimo patrimonial a descoberto tinha origem nos rendimentos tributados ou isentos auferidos nos meses do ano-calendário de 1995, como não o fez o lançamento deve ser mantido nos termos em que foi formalizado.

Dessa forma, incabível é a aplicação da Sumula nº 182, uma vez que, como anteriormente explicado, no caso em pauta, o lançamento não teve por base exclusivamente os depósitos bancários.

Quanto às decisões judiciais e administrativas, transcritas como argumento de recurso, as primeiras, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários, e as segundas, por inexistência de lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/1971).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO